



Wandyr M. Trindade da Fonseca – OAB/PA 23.481

**EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
DA COMARCA DE CURUÇÁ/PA.**

Tomada de Preço nº 002/2017/SEMED/PMC

Processo nº 017/2017/SEMED/PMC

MVT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.002.249/0001-02, com sede na Tv. São Sebastião, nº 246, Lado B, Bairro Centro, Santarém Novo-PA, CEP 68.720-000, vem, tempestivamente, por seu advogado que esta subscrever (doc. 01), perante V. Exa., apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO ATO ADMINISTRATIVO DE
INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO**

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

BR 316, KM 03, Condomínio Quinta das Castanheiras, Ed. Álamo, Bloco H, Apt. 104, nº 1865, Atalaia, Ananindeua-PA,
CEP: 67013-770, Fone: (91) 9.9329-5107
E-mail: wandyrtfonseca@gmail.com



Em primeiro plano, sobre o direito de petição, o RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer o RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer o RECORRENTE, sejam recebidos as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de



responsabilidade.

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Curuçá/PA para o certamente licitatório, o RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preço, oriunda do Edital nº 002/2017/SEMED.

Devidamente representado, por meio de seu único proprietário, Sr. Graciliano Assis Cardoso da Silva, no dia do julgamento da habilitação no dia 25/10/2017, o RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estavam presentes as empresas Tibe Comércio e Serviços de Construção Civil e N Torres Construtora Eireli-EPP, representadas por seus proprietários, que também foram consideradas inabilitadas.

Ocorre que, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, presidida pelo Sr. **MARCIO DA SILVA MOREIRA**, decidiu declarar a empresa licitante MVT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, INABILITADA, por suposto descumprimento dos itens nº 6.1.1.2, "a", (comprovante de inscrição e situação cadastral emitida a mais de 60 dias), 6.1.1.3, "b", (não apresentou certidão de falência e concordata expedida pela União) e (autenticação do balanço - somente uma folha numerada), 6.1.1.4, "c" (não contempla estrutura metálica para cobertura) e "e" (termo de compromisso não está assinado pelo responsável técnico), do Edital. Erroneamente, a CPL entendeu que os itens acima do Edital não foram juntados de forma correta nos autos do envelope de habilitação, assim cometendo um equívoco com o RECORRENTE.

Porém, o RECORRENTE apresentou devidamente todos os documentos exigidos pelo Edital no dia 17/10/2017, bem como garantiu que as certidões estão dentro do prazo legal.

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e



será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, o item nº 6.1.1.2, "a" do Edital nº TP 002/2017/SEMED, assim, ensina:

a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral com o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ emitido em no máximo 60 (sessenta) dias anteriores da data de abertura.

Ressalta-se que a previsão em comento fere o princípio do direito administrativo da legalidade, pois o comprovante juntado nos autos do envelope de habilitação emitido pelo site www.receita.fazenda.gov.br esta dentro do prazo, onde o RECORRENTE na data de entrega dos envelopes, cujo comprovante não menciona prazo de vencimento, logo, o RECORRENTE faz jus com o seu comprovante juntado dentro do prazo legal de 60 dias na data de entrega dos documentos, o que foi apreciado equivocadamente pela CPL.

O item nº 6.1.1.3, "b" do Edital nº TP 002/2017/SEMED, refere-se à certidão de falência e concordata expedida pela União, à certidão apresentada pelo RECORRENTE nos termos do item 6.1.1.3, "a" é suficiente para substituir a da alínea "b", tendo em vista que a certidão não tem emissão pela União e sim pelos Estados e Municípios das sedes das empresas, o que foi devidamente juntado nos autos do envelope de habilitação. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS
200934000003544 DF 2009.34.00.000354-4 (TRF-1)

Data de publicação: 06/09/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PATRIMONIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. INABILITAÇÃO INJUSTA. SEGURANÇA DEFERIDA. I - Nos termos do inciso II do artigo 31 da Lei nº 8.666 /93, a **certidão negativa de falência ou concordata** ou de execução patrimonial são os únicos documentos exigidos para a qualificação econômico-financeira da empresa interessada em participar da licitação pública, de modo que a exigência de outra documentação configuraria, na espécie, formalidade excessiva ou desnecessária. II - Ademais, registre-se, por oportuno, que a **certidão negativa de falência e concordata** é bastante para **comprovação, em procedimento licitatório**, de regularidade patrimonial da pessoa jurídica, exigindo-se certidão negativa de execução patrimonial, quando se tratar de pessoa física, o que



não é a hipótese dos autos. III - Apelação e remessa oficial desprovidas.
Sentença confirmada. (Grifo nosso)

Nesse sentido da mesma forma que o balanço patrimonial foi devidamente juntado nos autos e numerado, conforme o Edital, sanando qualquer dúvida ou até mesmo equivoco por parte da CPL, tudo em conformidade ao Edital.

No item nº 6.1.1.4, "c" e "e" do Edital nº TP 002/2017/SEMED, "c" foi juntado nos autos do envelope de habilitação a Certidão de Acervo Técnico com Atestado assinado pelo responsável técnico o Sr. Raul Cesar Pimentel da Silva, nesse diapasão, nas folhas 16/20 da certidão de acervo encontra-se a Estrutura Metálica da Quadra Coberta com Vestiário, o que não foi observado pela CPL, bem como a alínea "e" está devidamente assinado pelo Sr. Raul Silva responsável técnico e o Sr. Graciliano Silva representante do RECORRENTE, inclusive com assinatura digital, cuja autenticidade encontra-se no rodapé da Certidão de Acervo Técnico com Atestado, cuja certidão é uma só.

Além disso, o RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de



controle.

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, assim leciona;

Art. 3º, §1º é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A exigência dos itens nº **6.1.1.2, "a"**, (comprovante de inscrição e situação cadastral emitida a mais de 60 dias), **6.1.1.3, "b"**, (não apresentou certidão de falência e concordata expedida pela União) e (autenticação do balanço - somente uma folha numerada), **6.1.1.4, "c"** (não contempla estrutura metálica para cobertura) e **"e"** (termo de compromisso não está assinado pelo responsável técnico) restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, senão, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. (Recurso Especial nº 1.155.781/ES, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ, julgado em 01/06/2010, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Importante destacar os artigos 30, inciso I e 41 da Lei de Licitações, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

No caso aqui in concreto, a inabilitação do RECORRENTE de forma ilegal, impede a realização da licitação. Portanto, a competição é a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, o RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se o RECORRENTE habilitado para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente



Wandyr M. Trindade da Fonseca – OAB/PA 23.481

Justiça!

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Curuçá/PA, 1º de Novembro de 2017.

WANDYR M. TRINDADE DA FONSECA

OAB/PA Nº 23.481

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MVT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 24.002.249/0001-02, representado pelo proprietário, **GRACILIANO ASSIS CARDOSO DA SILVA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 1726666, CPF/MF sob nº 105.575.202-15, com domicílio profissional no endereço: TV. São Sebastião, nº 2461, Lado B, Bairro Centro, Cidade de Santarém Novo-PA, CEP: 68.720-000.

OUTORGADO: WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº. 23.481 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.091.862-09, endereço eletrônico (e-mail): wandyrtfonseca@gmail.com, com endereço profissional na BR 316, KM 03, Condomínio Quinta das Castanheiras, Ed. Álamo, Bloco H, Apt. 104, nº 1865, Atalaia, Ananindeua-PA, CEP: 67013-770.

PODERES: Em conjunto ou separadamente, na forma do art. 5º na forma da lei 8.906/94, com cláusulas “*Ad Juditia et Extra*”, para defender os interesses dos outorgantes em qualquer Juízo, foro ou instância, repartições de Administração Direta e Indireta, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, sendo estas Federais, Estaduais e/ou Municipais, podendo propor e variar ações, apresentar defesas, interpor recursos, transigir livremente, desistir, confessar, receber e dar quitação em Juízo e extrajudicialmente, passar recibos propor e aceitar conciliações, receber crédito com ou sem ALVARÁ quaisquer que seja sua natureza, particularmente os oriundos de processos judiciais, e mais todos os poderes mencionados nos art. 38 e 39 do Código do Processo Civil Brasileiro, pedir a justiça gratuita por não possui condições financeiras de arcar com os encargos processuais sem afetar o sustento da própria família no que dispõe na Lei 1.060/50, exceto o poder de receber citação e/ou notificação judicial, podendo ainda substabelecer o presente mandato, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Curuçá/PA, 1º de novembro de 2017.


GRACILIANO ASSIS CARDOSO DA SILVA
CPF/MF Nº 105.575.202-15